

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Chb Comércio, Importação e Exportação - Eireli  
Adv.: Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (183463-SP-D - Prc.Fls.:  
13 - Substab.Fls: 14)  
Corrigendo: Jorge Luiz Souto Maior

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por CHB Comércio, Importação e Exportação Eireli, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiáí, Jorge Luiz Souto Maior, na condução do processo n. 0010131-73.2015.5.15.0096, em curso perante aquela unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como uma das Reclamadas.

Relata que após ter sido condenada solidariamente com as demais Reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas, a Reclamada Sky Brasil Serviços Ltda. apresentou seu próprio recurso ordinário com relação à sentença proferida pelo Corrigendo, devidamente acompanhado do preparo recursal.

Acrescenta que também recorreu pela via ordinária, em 19/08/2016, postulando a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ou, alternativamente, que para o processamento de seu recurso fosse aproveitado o depósito recursal comprovado pela Reclamada Sky, já que não possuiria condições financeiras de arcar com o valor correspondente.

Prossegue aduzindo que a despeito de ter comunicado o contexto de ausência de recursos financeiros, o Corrigendo, por despacho exarado em 30/09/2016, negou seguimento ao Recurso Ordinário da Corrigente, por deserto.

Inconformado com este despacho denegatório, a Corrigente apresentou Agravo de Instrumento, com o objetivo de destrancar o processamento do recurso sendo que o Corrigendo, em 25/10/2016, proferiu novo despacho negando o processamento do Agravo, do seguinte teor (fl. 97-verso):

"Vistos e examinados.

Denego seguimento ao Agravo de Instrumento do réu por não ter sido efetuado o depósito recursal no valor de 50% do exigido para o recurso ordinário que pretende destrancar, conforme previsão do art. 899, § 7º da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.275/2010.

Intime-se e remeta-se ao E. TRT da 15ª Região para apreciação do recurso ordinário interposto pelo reclamado Sky.”

Afirma que em 10/11/2016 ajuizou Embargos de Declaração ao Corrigendo por entender que o despacho denegatório do Agravo não evidenciava se fora proferido novo juízo de admissibilidade quanto ao recurso, pois até aquela oportunidade não havia apreciação acerca do pedido de isenção quanto ao depósito recursal.

Assevera que em face desta pretensão foi proferido novo despacho pelo Corrigendo em 07/12/2016, recebendo o expediente como pedido de reconsideração, e mantendo o despacho original, que negou processamento ao Agravo de Instrumento.

Sustenta que esta decisão implica em cerceamento de defesa, já que impede, de forma equivocada e tumultuária, que os recursos apresentados sejam submetidos ao duplo grau de jurisdição.

Argumenta que os atos praticados pelo Corrigendo carecem de fundamento e são nulos por retratarem erros procedimentais, e pelo fato de que o Juízo de primeiro grau não detém competência para lançar juízo de admissibilidade sobre o seguimento do Agravo referido.

Ressalta o cabimento da Correição para tutela da situação descrita, que em seu ponto de vista retrataria tumulto processual e ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Indica jurisprudência compatível com suas teses.

Requer, em caráter liminar (fl. 07/08), a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação do recurso ordinário, pois a seu ver presentes tanto o perigo na mora quanto o “fumus boni juris”.

No mérito, requer a procedência da Correição Parcial, com a finalidade de conseguir o processamento e envio do recurso à instância superior.

Junta procuração e documentos (fl. 09/100).

Relatados.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 13/14).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é

de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, apesar do Corrigente ter apontado como ato atacado o despacho de fl. 100, o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre o ato que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fl. 97), interposto em face da decisão que reputou deserto o recurso ordinário apresentado pela Corrigente (fl. 93).

Tanto assim é que o pedido formulado nesta medida correicional, em sede de liminar e no mérito, refere unicamente o processamento do recurso ordinário (fl. 55) e do agravo de instrumento (fl. 93).

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que o despacho que obstruiu o processamento do Agravo foi proferido em 25/10/2016.

Enfatizo ainda que conforme elementos juntados aos autos, constata-se que a Corrigente, ao menos em 10/11/2016 (fl. 98), ao protocolizar os "embargos declaratórios", já tinha ciência inequívoca do despacho exarado à fl. 97, não tendo o Embargos de Declaração o efeito de interromper o prazo para interposição da correição parcial.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042767.0915.976302